(41/2018-E)

CGJ

00011673

TABELA DE TEMPORARIEDADE – SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO – CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES – CONSULTA SOBRE A ALTERAÇÃO DO PRAZO DE GUARDA DE OFÍCIOS E REQUERIMENTOS (Código 3-9-4) – INEXISTÊNCIA, NO ESTADO DE SÃO PAULO, DE OFICIAIS DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO A QUE SE REFERE A LEI Nº 8.935/94 – ENCAMINHAMENTO DE RESPOSTA À EG. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de procedimento instaurado em razão de consulta formulada pela Eg. Corregedoria Nacional de Justiça sobre a alteração do prazo previsto na Tabela de Temporariedade aprovada pelo Provimento nº 50/2015 do Col. Conselho Nacional de Justiça, relativa à guarda de ofícios e requerimentos de certidões formulados aos cartórios distribuidores (Código 3-9-4), com proposta de redução do referido prazo de cinco anos para um ano.

Consta na consulta encaminhada que em pedido de providências foi solicitada a redução, de cinco para um ano, do prazo de guarda

de ofícios e requerimentos de certidões formulados aos cartórios distribuidores (Código 3-9-4), uma vez que as certidões expedidas em atendimento a esses ofícios e requerimentos têm prazo de validade de três meses.

Opino.

Anoto, inicialmente, que no Estado de São Paulo não existem delegações dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro correspondentes aos Oficiais de Registro de Distribuição a que se refere o art. 5º, inciso VII, da Lei nº 8.935/94.

Porém, por se tratar de prazo que diz respeito à conservação de documentos consistentes em ofícios e requerimentos de solicitação de certidões (Tabela de Temporariedade – Código 3-9-4), mostram-se cabíveis as considerações a seguir realizadas.

Não se verifica restrição para a redução do prazo para inutilização dos requerimentos de certidões já expedidas, uma vez que, em tese, as referidas certidões devem ser entregues aos solicitantes mediante recibo escrito que ficará arquivado, ainda que também temporariamente.

As solicitações realizadas por ofícios, contudo, em regra se destinam a atender autoridades que necessitam das informações para instruir procedimentos de sua competência.

Diante disso, é recomendável que o atendimento de requisição de certidão formulada por autoridade competente seja anotado no próprio ofício de requisição, ou em livro de carga ou de recibo de entrega da certidão, ou em classificador próprio, instruído com prova da remessa da certidão quando não realizada sua entrega por meio de livro de carga.

Por outro lado, não é produtivo o controle da natureza do procedimento em que realizada a requisição de certidão pela autoridade competente.

Nesta hipótese, mostra-se medida de cautela a guarda da requisição de certidão, com anotação de resposta e prova de encaminhamento, pelo prazo de cinco anos já previsto na Tabela de Temporariedade do Provimento nº 50/2015 do Col. Conselho Nacional de Justiça.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de encaminhar cópias deste parecer, e da r. decisão que eventualmente o aprovar, à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça, em atendimento à solicitação formulada no PP 0009378-14.2017.2.00.0000 (fls. 02) e na r. decisão reproduzida às fls. 11/12.

Sub censura.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria

Corregedoria Geral da Justiça
17

CONCLUSÃO

Em 23 de janeiro de 2018, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, Amanda, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2018/00006101

Aprovo o parecer, por seus fundamentos que adoto.

Envie-se cópias do parecer e desta decisão à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça, em atendimento à solicitação formulada no PP 0009378-14.2017.2.00.0000.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça